



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: GARRAFÃO DO NORTE /PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 2013.3.033813-3.
APELANTE: ANTÔNIO EVALDO PEREIRA FAUSTO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado e associação criminosa – preliminar de nulidade da sentença condenatória – inépcia da denúncia - superveniência da sentença condenatória – prescrição da pretensão executória – inexistência – preliminar rejeitada – mérito – bis in idem na condenação – inexistência – dosimetria - pena-base fixada acima do mínimo – circunstâncias judiciais desfavoráveis – decote da qualificadora do uso de arma – falta de apreensão do armamento - irrelevância – reduzido o percentual de aumento da majorante – nova dosimetria - revogação da prisão cautelar e isenção das custas – impossibilidade - recurso improvido, mas de ofício reduzida a pena - unânime.

preliminar de nulidade da sentença condenatória

I. As alegações de inépcia da denúncia perdem sentido com a prolação da sentença penal condenatória, não podendo a parte vir somente agora, após encerrada a prestação jurisdicional com o édito condenatório, se insurgir contra a denúncia, a fim de ver anulado todo o processo. Não se pode afirmar que a inicial acusatória é inapta se ao longo da instrução criminal, a acusação demonstrou a existência de provas tão robustas que autorizaram a edição de decreto condenatório. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que é cediço que tal fenômeno só tem vez após o trânsito em julgado em julgado em julgado da sentença, eis que antes de passar em julgado a condenação ainda é vigente o prazo da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. Precedentes do STJ;

mérito

II. O recorrente afirmou que o magistrado violou o princípio do non bis in idem ao aceitar denúncia e prolatar édito condenatório por fatos delituosos pelos quais o réu já teria sido condenado anteriormente e cuja pena estaria, inclusive, parcialmente cumprida. Todavia, analisando a referida alegação, observo que ela não tem cabimento algum e se encontra desacompanhada de elementos de convicção que comprovem efetivamente a existência de condenação anterior pelo mesmo fato. Não há notícia de processo algum ou sequer um número que possa ser consultado no sistema de acompanhamento processual que comprove eventual processo de execução. Inexiste bis in idem a ponto de macular a sentença penal condenatória;

III. Quase a todas das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, restando apenas o comportamento da vítima como neutro. Tal fato por si só torna inviável a fixação da pena-base no mínimo, pois é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a sanção possa se afastar do mínimo. Precedentes do STJ;

IV. É desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo se outros elementos probatórios evidenciam a sua utilização na prática do crime. In casu, há registro fotográfico das armas e laudo pericial comprovando a destruição da agência bancária pelos inúmeros disparos de armamento de grosso calibre no local. Todavia, como o magistrado procedeu ao aumento em grau máximo sem justificar, há que ser reformada de ofício a sentença, aplicando a mencionada causa de aumento no percentual mínimo. Tendo sido imposta a pena de 9 anos e 30 dias-multa na segunda fase da dosimetria e, após o aumento de um terço, resta fixada a pena final em doze anos de reclusão e quarenta dias multa em regime inicialmente fechado. Precedentes do STJ;

V. Falece competência a esta câmara para conhecer do pedido de revogação da segregação cautelar. As custas foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB;

VI. Recurso conhecido e improvido, mas de ofício reduzida a pena aplicada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, mas de ofício reduzida a pena, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de abril de 2016.



Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Antônio Evaldo Pereira Fausto, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais quarenta e cinco dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, tipificados no art. 157, § 2º, inciso I e II e no art. 288, todos do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte/PA.

Em suas razões, o apelante suscitou uma preliminar de anulação da sentença, eis a denúncia oferecida pelo parquet seria inepta, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, na forma do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 113 do CPB.

No mérito, o recorrente afirmou que o magistrado violou o princípio do non bis in idem ao aceitar denúncia e prolatar édito condenatório por fatos delituosos pelos quais o réu já teria sido condenado anteriormente e cuja pena estaria, inclusive, parcialmente cumprida.

No que tange a dosimetria, sustentou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB permitiriam que a pena-base fosse fixada próximo ao mínimo legal. Pugnou pelo decote da majorante do uso de arma de fogo, pois o armamento não teria sido apreendido e periciado, estando ausente, portanto, o laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva.

Ao final, o apelante aduziu, ainda, que inexistem elementos concretos que



autorizem da aplicação do instituto da segregação cautelar ao caso em apreço, razão pela qual deveria ser posto em liberdade. Requereu, igualmente, a isenção das custas processuais e a justiça gratuita.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos delituosos. Esclareço que, tratando-se de caso emblemático, que ganhou as manchetes dos jornais policiais do Estado, aterrorizando a população, hein por bem transcrever na integra os fatos delituosos narrados pelo órgão ministerial.

[...] Narram os autos do inquérito policial em anexo que no dia 09 (nove) de fevereiro de 2010, pela parte da manhã, um grupo de 08 (oito) pessoas fortemente armados, com pistolas, metralhadoras, escopetas e revólveres chegou a frente ao Banco do Estado do Pará, BANPARÁ, deste município e ao descer do veículo S-10 de cor preta foram logo efetuando disparos de armas de fogo contra o prédio, causando danos ao patrimônio público. O grupo adentrou na agência bancária tomaram o gerente, os dois vigilantes e algumas pessoas que lá se encontravam de assalto levando a quantia aproximada de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O grupo depois do assalto e para conseguirem fugir levaram as armas dos vigilantes, bem como o gerente do Banco e os próprios vigilantes que mais tarde foram soltos.

As Polícias Militar e Civil foram acionadas logo após a ocorrência do crime e passaram a perseguir o grupo no entorno de Garrafão do Norte.

Na perseguição, a Polícia prendeu em flagrante delito o denunciado JURACI VIEIRA DOS SANTOS, o qual estava dentro da mata, que foi reconhecido pelas vítimas do BANPARÁ, como sendo um dos autores do crime. No mesmo momento em que prenderam JURACI, a equipe Policial viu mais a frente o denunciado SÉRGIO ALEXANDRE FERREIRA e MANUEL DE JESUS FERREIRA, os quais tentaram fugir em uma motocicleta, porém, na abordagem foi dado ordem para que descessem do veículo tendo MANUEL DE JESUS FERREIRA, que estava de carona, sacado um revólver e efetuou vários disparos contra os policiais, que imediatamente reagiram culminando com o baleamento e posterior morte.

A Polícia prendeu o acusado SÉRGIO ALEXANDRE FERREIRA o qual confessou ter participado da prática criminosa, juntamente com FERNANDO NOGUEIRA DANTAS e JURACI VIEIRA DOS SANTOS, MANUEL DE JESUS FERREIRA e outros ainda não identificados pela Autoridade Policial.

O grupo criminoso composto pelos denunciados ainda fizeram como reféns as vítimas ERINALDO CARNEIRO DA SILVA e ERIVAN CARNEIRO DA SILVA, durante a fuga, os quais estavam em uma área rural quando foram surpreendidos pelo grupo de sete homens armados, e se viram obrigados a caminharem pela mata e depois de um tempo foram liberados.

A cada um dos envolvidos na prática criminosa coube a importância de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

A polícia apreendeu o automóvel usado no crime, a camionete, modelo S-10, cor preta JUP 4116, uma mochila cor laranja, uma arma de fogo, artesanal, tipo escopeta, com tambor para cinco munições; 09 (nove) cartuchos calibre 12, sendo 07 (sete) intactas e 02 (duas) deflagradas; a quantia de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

O gerente da Agência e os vigilantes reconheceram os acusados como autores do crime, bem como as demais testemunhas que foram usados como escudo na tentativa de fuga do delito.

A polícia lavrou auto de resistência à prisão em desfavor de MANUEL DE JESUS FERREIRA que culminou com sua morte. [...]



Posteriormente, com a prisão e delação dos demais corréus, foram identificados outros membros do bando, entre eles ora recorrente Antônio Evaldo Pereira Fausto, o qual teria dado apoio na fuga do grupo, guardando também um dos veículos usados pelos assaltantes, devido ter apresentado problemas mecânicos. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, o apelante confirmou que a quadrilha havia deixado o automóvel Siena para que ele providenciasse seu conserto e que sabia que referido veículo teria sido usado na prática do crime, até porque os demais corréus teriam ficado hospedados em sua residência. Regularmente processado, foi ele condenado a pena de dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais quarenta e cinco dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II e no art. 288, todos do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. É a suma dos fatos. Passo agora a análise do apelo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

O apelante suscitou uma preliminar de anulação da sentença, eis a denúncia oferecida pelo parquet seria inepta, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, na forma do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 113 do CPB.

Sem grandes delongas, esclareço que as alegações de inépcia da denúncia perdem sentido com a prolação da sentença penal condenatória, não podendo a parte vir somente agora, após encerrada a prestação jurisdicional com o édito condenatório, se insurgir contra a denúncia, a fim de ver anulado todo o processo. Com efeito, não se pode afirmar que a inicial acusatória é inapta se ao longo da instrução criminal, a acusação demonstrou a existência de provas tão robustas que autorizaram a edição de decreto condenatório. Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 284/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação do artigo supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp. 537.770/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). [...] 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 628.603/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. MATÉRIA REFUTADA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A maioria dos temas trazidos na presente impetração



sequer foi previamente analisada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não é possível analisar as alegações do paciente/impetrante, concernentes à falta de apreciação da tese defensiva, à inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal, à ausência da devida motivação das decisões, e à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia e em juízo, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A alegação de inépcia da inicial acusatória, tema efetivamente analisado e rechaçado pela Corte local, fica, entretanto, superada com a superveniência de sentença condenatória, uma vez que não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação, inclusive já alcançada pelo trânsito em julgado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.894/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que é cediço que tal fenômeno só tem vez após o trânsito em julgado em julgado da sentença, eis que antes de passar em julgado a condenação ainda é vigente o prazo da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DA EXISTENCIA DE BIS IN IDEM.

No mérito, o recorrente afirmou que o magistrado violou o princípio do non bis in idem ao aceitar denúncia e prolatar édito condenatório por fatos delituosos pelos quais o réu já teria sido condenado anteriormente e cuja pena estaria, inclusive, parcialmente cumprida.

Pois bem.

Analisando a referida alegação, observo que ela não tem cabimento algum e se encontra desacompanhada de elementos de convicção que comprovem efetivamente a existência de condenação anterior pelo mesmo fato. Não há notícia de processo algum ou sequer um número que possa ser consultado no sistema de acompanhamento processual que comprove eventual processo de execução. Sendo assim, não vislumbrei qualquer bis in idem, a ponto de macular a sentença penal condenatória. Logo, rejeito tal alegação e passo a analisar a dosimetria.

DA DOSIMETRIA DA PENA

No que tange a dosimetria, sustentou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB permitiriam que a pena-base fosse fixada próximo ao mínimo legal. Pugnou pelo decote da majorante do uso de arma de fogo, pois o armamento não teria sido apreendido e periciado, estando ausente, portanto, o laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva.

Analisando o caso em apreço, observo que quase todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, restando apenas o comportamento da vítima como neutro. Ora, tal fato por si só torna inviável a fixação da pena-base no mínimo, pois é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a sanção possa



se afastar do mínimo. Aliás, é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. [...] 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 197.744/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (omissis). 6. (omissis). (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).

Quanto ao decote da majorante do uso de arma de fogo, cumpre esclarecer desde logo, sem maiores delongas, que é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo se outros elementos probatórios evidenciam a sua utilização na prática do crime. In casu, há registro fotográfico das armas (fl. 69) e laudo pericial comprovando a destruição da agencia bancária pelos inúmeros disparos de armamento de grosso calibre (fls. 358/360).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. [...] 3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. [...] 4. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 342.179/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Logo, mantenho a majorante. Todavia, como o magistrado procedeu ao aumento em grau máximo sem justificar, hei por bem reformar de ofício a sentença, aplicando a mencionada causa de aumento no



percentual de um terço. Tendo sido imposta a pena de 9 anos e 30 dias multa na segunda fase da dosimetria e, após o aumento referido, resta fixada a pena final em doze anos de reclusão e quarenta dias multa em regime inicialmente fechado.

No mais, esclareço que falece competência a esta câmara conhecer do pedido de revogação da segregação cautelar. No que tange a isenção das custas, observo que foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB, não merecendo guarida o pedido de isenção se não há comprovação da hipossuficiência do réu que, inclusive, se fez representar por advogado particular nos autos.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mas de ofício reduzo a pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator